



**TC 029.089/2017-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Juazeirinho (PB).

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito (Regularidade com ressalva)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

## HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PNAE/2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 246.612,00, conforme ordens bancárias (peça 11). Consolidando as ordens bancárias emitidas na mesma data e considerando as datas de seus créditos na conta corrente específica, de acordo com os extratos bancários constantes dos autos (peça 5), podemos reconstituir a cronologia sintética dos repasses, exposta no demonstrativo abaixo:

Data de emissão	Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
26/03/2012	28/03/2012	20.052,00
30/03/2012	03/04/2012	20.052,00
26/04/2012	30/04/2012	20.052,00
31/05/2012	04/06/2012	20.052,00
29/06/2012	03/07/2012	22.744,00
31/07/2012	02/08/2012	28.732,00
31/08/2012	05/09/2012	28.732,00
28/09/2012	02/10/2012	28.732,00
31/10/2012	05/11/2012	28.732,00
30/11/2012	04/12/2012	28.732,00
Total		246.612,00

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, com inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor,

em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. A Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20), ex-Prefeita Municipal na gestão 2013-2016, foi notificada da omissão pelo Ofícios 2843E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 6, p. 1), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 3, p. 1), em 19/12/2013.

5. Já ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado da aplicação dos recursos do PNAE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 2844E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na mesma data de 15/8/2013, o qual foi igualmente recebido, conforme comprovante emitido pelo sistema (peça 3, p. 2), na data de 24/3/2014.

6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, a Informação 603/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 8) recomendou a instauração de tomada de contas especial, o que foi providenciado.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 299/2017 (peça 15) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 246.612,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), ex-prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

9. Quanto à sua sucessora, a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (CPF 674.470.744-20), ex-prefeita Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ela o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, a mencionada ex-prefeita adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 15, p. 3-4) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

10. As instâncias subseqüentes do controle interno (peças 16-18) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 19).

11. Enfrentando inicialmente a matéria, a SECEX-TCE, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade de base legal e regimental, e outrossim, na Instrução Normativa TCU 71/2012, com as modificações da Instrução Normativa TCU 76/2016, endossou o entendimento do órgão repassador sobre a responsabilização exclusiva do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e sobre a desoneração da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino quanto à obrigação de prestar contas, uma vez que, impossibilitada de fazê-lo, envidara as providências legais necessárias, na forma da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

12. Paralelamente, contudo, diante da informação disponibilizada pelo FNDE, por meio do Ofício 44624/2018/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 12/2/2019 (peça 21), de que fora apresentada, de forma extemporânea, portanto já na fase externa da tomada de contas especial, documentação a título de prestação de contas, pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, atual Prefeito Municipal de Juazeirinho (PB), na gestão 2017-2020, a qual seria objeto de análise por parte da autarquia, para emissão e posterior encaminhamento de nota técnica de caráter opinativo, a ser remetida posteriormente a esta Corte, inclinou-se a unidade técnica pela requisição do referido

documento, de modo a subsidiar a análise da tomada de contas especial pelo TCU, sem prejuízo de reconhecer a impossibilidade do repassador emitir juízo meritório sobre as contas apresentadas, uma vez que já instaurada a tomada de contas especial em sua fase externa.

13. A requisição foi efetuada (peça 27), após autorização do ínclito Relator (peça 25), tendo o FNDE remetido a Nota Técnica 70/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 31-32).

14. Naquele documento encontram-se consignadas as seguintes informações:

14.1 Por meio do Parecer Técnico 3095/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 33), houve **aprovação da área técnica quanto à execução do programa, com ressalvas**, estas assim enumeradas:

14.1.1 Falta de disponibilização ao Conselho de Alimentação Escolar pela Prefeitura de equipamentos de informática e local apropriado para a realização de reuniões;

14.1.2 Falta de fornecimento de refeições durante o período letivo, mas sem prejuízo quantificado;

14.1.3 Descumprimento do percentual mínimo de 30% das aquisições de gêneros junto à agricultura familiar;

14.1.4 Ausência de quadro técnico de nutricionistas;

14.1.5 Ausência de cardápio elaborado para a merenda escolar;

14.1.6 Inexistência de atividades de educação alimentar e nutricional.

14.2 Houve um período em que não foram efetuadas aplicações financeiras dos recursos depositados na conta corrente específica, o que haveria resultado em um prejuízo de R\$ 249,59, cuja cobrança poderia ser dispensada, com fulcro na Portaria FNDE 548, de 10/9/2018.

15. Em relação às disfunções relatadas no Parecer Técnico 3095/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 33), a Nota Técnica referida aponta que seriam impropriedades que não haveriam gerado prejuízo ao erário nem frustrado os objetivos sociais colimados pela ação governamental, entendimento corroborado pelo parecer favorável do Conselho de Acompanhamento Escolar – CAE à aprovação das contas.

16. Restou concluído ainda que o objeto do questionamento (a ausência de apresentação de prestação de contas) fora perdido, na medida em que o conjunto documental satisfazia essa exigência. Com essas considerações, posiciona-se pelo levantamento do débito e pela desnecessidade de medidas de exceção.

## EXAME TÉCNICO

17. O fundamento da instauração da tomada de contas especial foi a falta de disponibilização, por parte do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, de documentação apta a garantir a prestação de contas dos recursos repassados à sua sucessora no Executivo Municipal, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, a qual, diante da impossibilidade de apresentar a prestação de contas, cujo prazo final circunscrevia-se ao período de seu mandato, tomou as providências preconizadas pela Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

18. Tendo apresentado documentação idônea, sob o aspecto substancial, para comprovar a regular execução do programa, não é possível imputar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas, pois o termo inicial para caracterizá-la é exatamente a citação, medida ainda não adotada no processo. O gestor que apresenta a prestação de contas (ou quem lhe aproveita) após o final do prazo estabelecido para fazê-lo, mas antes de citação, não é considerado omissor, mas intempestivo, entendimento consentâneo com o regramento do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

19. No mesmo sentido, laboraram os julgados seguintes: Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Relator Min. Ana Arraes; Acórdão 5773/2015-Primeira Câmara – Relator Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 162/2019-Primeira Câmara - Relator Min. Bruno Dantas; Acórdão 5910/2016 - Segunda Câmara - Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 964/2018 – Plenário – Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 1427/2019-Plenário - Relator Min. Benjamin Zymler.

20. Nestas hipóteses, a intempestividade no implemento da obrigação configura impropriedade apta unicamente a propiciar ressalva no julgamento das contas.

21. Quanto às ocorrências listadas no Parecer Técnico 3095/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 33), em sua maioria, são situações que não permitem a otimização dos recursos investidos na ação governamental (indisponibilidade de profissionais de nutrição, equilíbrio das refeições fornecidas, educação alimentar, etc.), criam dificuldades para o exercício pleno do controle social (precariedade da estrutura física do conselho municipal) e diminuem ganhos em ações transversais (fortalecimento da agricultura familiar). São eventos disfuncionais em menor intensidade, não impedindo o atingimento do objetivo precípuo do programa, que é evitar a perda de rendimento dos discentes infantes por uma alimentação insuficiente ou absolutamente inadequada.

22. A falta de disponibilização de refeições durante o período letivo, nesse particular, poderia constituir uma falha grave, com potencial abstrato para macular a gestão dos recursos, a depender das causas associadas.

23. No caso particular, contudo, o Parecer Técnico 3095/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 33) menciona o Relatório do Conselho de Alimentação Escolar sem apontar em quantos e quais dias não houve o fornecimento, abstendo-se, inclusive, de quantificar prejuízo. Em seu juízo particular de mérito, preferiu apontar uma ressalva, em vez de tisonar os serviços ofertados.

24. Diante da singeleza do relato exarado, e sobretudo prestigiando o controle próximo e cotidiano indispensável para o acompanhamento das ações governamentais descentralizadas em um país de dimensões e população continentais, reputamos que seria desproporcional atribuir mácula à gestão do programa em virtude desta observação.

## **CONCLUSÃO**

25. Considerando que: os documentos apresentados extemporaneamente pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, materialmente equivalentes a uma prestação de contas, ainda que apresentados a destempo, lograram documentar a aplicação regular dos recursos e a consecução dos fins sociais almejados, ainda que não plenamente; o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar do município, quanto à aplicação dos recursos; a natureza das falhas relatadas, que diminuem os ganhos sociais almejados, mas não frustram substancialmente os objetivos precípuos da ação governamental; a manifestação opinativa do FNDE sobre a aplicação dos recursos foi positiva, concluindo pela regularidade com ressalva na sua gestão, a despeito de não lhe caber emitir juízo de aprovação, já que deflagrada a fase externa da tomada de contas especial; não se configurou a omissão do dever de prestar contas por parte do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, pois não fora citado ainda na fase externa da tomada de contas especial, mas mera intempestividade nesse mister, na linha da jurisprudência uníssona do TCU sobre a matéria; não se comprovou qualquer prejuízo minimamente significativo aos cofres da autarquia, decorrente da gestão financeira dos recursos; impende o julgamento pela regularidade, com ressalva, pela intempestividade na apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos na órbita do PNAE, no exercício de 2012, do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o seguinte:

26.1 julgar as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18, da lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do Regimento Interno do TCU, regulares com as ressalvas indicadas no item 14 desta instrução;

26.2 dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao município de Juazeirinho (PB), comunicando ainda a este último destinatário, as seguintes irregularidades, enunciadas no Parecer Técnico 3095/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, todas ensejando ressalvas nas contas:

26.2.1 A entidade executora não disponibilizou ao Conselho de Alimentação Escolar um local apropriado para reuniões, nem equipamentos de informática, em descumprimento ao inciso I do art. 28, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

26.2.2 Houve falta de fornecimento de refeições para os escolares nas instituições de ensino durante o período letivo, contrariando o inciso II do art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, porém sem prejuízo quantificado;

26.2.3 Não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

26.2.4 Não havia Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005;

26.2.5 Não existiu cardápio elaborado para a alimentação escolar, em descumprimento ao art. 15 e ao §1º do art. 17, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

26.2.6 Não foi desenvolvida atividade de Educação Alimentar e Nutricional, em descumprimento ao § 1º do art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

26.3 arquivar o processo.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 7/2/2020

MARCELLO MAIA SOARES  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 3530-0